



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

## **Decisão Coren-PI n.º 067, de 28 de julho de 2022.**

Dispõe sobre retirada de acesso venoso central, dreno de penrose e suctor pelo técnico de enfermagem no ambiente hospitalar.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI, juntamente com a conselheira relatora Dra Laurimary Caminha Veloso desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Cofen n.º 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI n.º 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen n.º 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e;

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP n.º 053/2013-CT, o qual define que os cuidados com os drenos são da equipe de enfermagem e a retirada dos drenos de sucção, tubular, laminar etc. competem exclusivamente ao enfermeiro desde que prescritos pelo médico. As ações devem ser fomentadas pela elaboração da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e subsidiadas por protocolo institucional,

CONSIDERANDO o Parecer Coren-PE n.º 020/2017, o enfermeiro tem competência técnica e legal para a: troca de gastrostomia, cistostomia e traqueostomia; remoção de dreno torácico e punção de veia jugular externa. Sendo privativo a este profissional no âmbito da equipe de enfermagem. Salienta-se que o enfermeiro deve estar capacitado para a realização de tais procedimentos, fazendo necessário a implementação de manuais técnicos operacionais para equipe de Enfermagem nos setores dos serviços de saúde.

CONSIDERANDO que a retirada do acesso venoso central é um processo que deve ser executado após término do tratamento, sinais de infecção sem foco aparente, sinais de infecção no sítio ou ao longo do cateter, posicionamento inadequado do cateter, trombose, danos ao cateter, obstrução ou necessidades de cultura para exames laboratoriais. Sobre esse procedimento o Enfermeiro deve observar: a) Interdependência das suas ações com as de outros profissionais, neste caso realizar ações indicadas e prescritas pelo profissional médico. b) Os protocolos ou as rotinas estabelecidas pela instituição; c) A sua competência técnico-científica. Observando os itens acima citados, pelos riscos apresentados, certifica-se que é de competência do enfermeiro a realização da retirada do acesso venoso central.

CONSIDERANDO a lei do exercício profissional N.º 7.498, de 25 de junho de 1986 que determina que cabe ao enfermeiro a realização de “cuidados de maior complexidade técnica e



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (art. 11-m lei 7498/87).

CONSIDERANDO o disposto na Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”; no art. 12 estabelece que compete ao técnico de enfermagem exercer as atividades Auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: participar da programação da assistência de enfermagem; executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro. Ainda, o art. 15 dessa mesma Lei, determina que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do enfermeiro;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional de Enfermagem conforme Resolução Cofen nº 564/17 são direitos do profissional de Enfermagem:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Mediante o exposto, no âmbito da equipe de enfermagem é da competência do enfermeiro a realização do procedimento de retirada de drenos de diferentes tipos, desde que prescritos pelo médico, cabendo ao técnico e auxiliar de enfermagem auxiliar nos procedimentos.

A manipulação do acesso vascular é uma prática rotineira da enfermagem, cabendo ao enfermeiro à orientação e supervisão da equipe em relação à realização dos cuidados e técnicas corretas, sendo de competência do enfermeiro a retirada do acesso venoso central por se tratar



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

de um cuidado que exige maior complexidade técnica e que determina conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas

Ressalta-se que além da capacidade técnica, todas as ações descritas devem ser conduzidas pela elaboração efetiva da SAE e subsidiada por protocolo institucional que padronize os cuidados prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).


## **DECIDEM:**

**Art. 1º** - Aprovar o parecer técnico N° 04/2022, emitido pela conselheira Laurimary Caminha Veloso.

**Art. 2º** - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Teresina-PI, 28 de julho de 2022.

  
**Dr. Antonio Francisco Luz Neto**  
Conselheiro Presidente  
Coren-PI n° 313.978-ENF

  
**Dra. Laurimary Caminha Veloso**  
Conselheira Secretária  
Coren-PI n° 64.203-ENF